



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900338/2012-13
RESOLUÇÃO	1202-000.284 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, transcrevo abaixo o relatório do acórdão nº 12-71.572 - 4ª Turma da DRJ/RJO, proferido quando do julgamento de impugnação, para a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata o processo do Perdcomp 32281.05922.310707.1.3.04-0011 (fls. 68/71), no qual o Interessado declara compensar débito de IRPJ (cód. 23621) com saldo de

crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ (cód. 0220 - PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Balanço Trimestral), informado (originalmente) no Perdcomp 36252.38209.310707.1.7.04-7884. Segue tabela com o resumo da compensação:

Dcomp 31/07/07	Crédito IRPJ (R\$)
Apuração	31/03/2006
Arrecadação	28/04/2006
Valor da Arrecadação	74.782.037,08
Credito Orig Inicial	4.870.545,12
Créd Original na Transmissão	3.181.158,08
Selic Acumulada	17,01%
Crédito Atualizado	3.722.273,07
Tot. Débito Dcomp	3.722.273,06
Total Créd. Original utilizado	3.181.158,07
Saldo do Crédito Orig	0,01
Dcomp 31/07/07	Débito IRPJ (R\$)
Apuração	Jun/07
Vencimento	31/07/2007
Valor	3.722.273,06
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	3.722.273,06

2. Verifico que, do valor total do DARF 2528710121 (R\$ 74.782.037,08 - fl. 73), R\$ 69.911.491,96 foi utilizado para quitação parcial do débito confessado na DCTF de Mar/2006, restando R\$ 4.870.545,12, utilizado para quitar, por compensação, outros débitos, conforme consulta aos sistemas da RFB, fls. 669, a saber:

Perdcomp	Proc. Vinculado	Crédito Original na Transmissão	Crédito usado para extinguir o Débito	Saldo do Crédito	Resultado da Compensação
36252.38209.310707.1.7.04-7884 ²	16682.901948/2012-34	4.870.545,12	1.496.045,05	3.374.500,07	Homologação Concluída
33317.45839.010807.1.7.04-0579 ³	16682.901969/2012-50	3.374.500,07	193.342,00	3.181.158,07	Homologação Concluída

Total do Crédito Utilizado	1.689.387,05
----------------------------	--------------

2.1 O saldo final do crédito acima (R\$ 3.181.158,07) é objeto dos presentes autos, pois a compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório (“DD”) de fl. 72 (01/03/2012), por ausência de documentação comprobatória, sendo nele consignado não haver crédito disponível para quitar o débito (uma vez que o Contribuinte teria reduzido débito confessado na DCTF do período sem apresentar provas).

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, na sexta-feira, 16/03/2012 (fl. 75) e, em 17/04/2012 (segunda-feira, último dia do prazo legal), apresentou a Manifestação de Inconformidade (“MI”) de fls. 02/21, e anexos de fls. 22/77.

3.1 Ao analisar os presentes autos, verifiquei que os documentos obtidos no procedimento diligencial aberto em face da Manifestante foram anexados no processo 16682.721123/2011-57. Constatei, naqueles autos, haver um relatório conclusivo que expunha os motivos de fato e de direito que embasaram o DD, tendo verificado, também, que a Manifestante, à época da prolação do DD, não era optante do DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), conforme telas que anexei às fls. 670/674).

3.2 Conforme fl. 112 do processo de diligência, a Manifestante só teve conhecimento do relatório conclusivo quando recebeu cópia dos autos, em 27/04/2012, após o decurso do prazo recursal que finalizara em 17/04/2012, razão pela qual foi expedido por essa DRJ o Termo de Intimação de fls. 155/156, cientificado à Manifestante em 13/11/2014 (fl. 158), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para ratificação da MI original ou apresentação de nova peça.

3.3 A Manifestante fez a segunda opção, de modo que as alegações expostas a seguir são referentes à MI apresentada em 26/11/2014, fls. 161/185, e anexos de fls. 186/667.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando a nulidade do despacho decisório, além, a homologação tácita da compensação e trazendo argumentos com o objetivo de demonstrar a higidez do crédito pleiteado. A Recorrente trouxe, ainda, argumentos relativos ao processo de cobrança.

A manifestação de inconformidade da Recorrente foi julgada improcedente. Irresignada, a Recorrente apresenta recurso voluntário, expondo as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação e apresentando novos documentos com o propósito de demonstrar a higidez do crédito pleiteado.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, trata-se de despacho decisório que não homologou declaração de compensação na qual a Recorrente pleiteava a utilização de crédito relativo a pagamento a maior de IRPJ 1º Trim/2006.

Consta dos autos que a Recorrente apresentou DCTF (original), na qual declarou débito de IRPJ relativo ao 1º Trim/2006, no valor de R\$ 86.534.871,53 e, posteriormente, retificou a sua DCTF, reduzindo o valor do imposto devido para R\$ 81.664.326,40.

Dessa forma, considerando que efetuou o pagamento de DARF (PA 31/03/2006 – Código 0220) no valor de R\$ 74.782.037,08. Embora o valor do DARF seja inferior aos valores informados nas DCTF original e retificadora, a Recorrente demonstrou que parte do IRPJ devido foi extinta por compensações, no valor de R\$ 11.752.834,45. Assim, transmitiu declarações de compensação para o aproveitamento do indébito (R\$ 4.870.545,12).

Estes fatos estão muito bem sintetizados no voto do acórdão *a quo*.

15. No que se refere à alegação de mérito de que o débito havia sido registrado em DIPJ no valor correto (R\$ 81.664.326,40, conforme linha 18, ficha 12-A da DIPJ), e de que efetuou recolhimento em DARF, acrescidos de 2 compensações, que totalizaram R\$ 86.534.871,53, pesquisei acerca das informações, confeccionando as tabelas abaixo:

DIPJ 2007 – IRPJ - 1º Trimestre.		DCTF a/c 2006		
Data da Transmissão	Ficha 12A – L. 18 “IRPJ a Pagar”	Data da Transmissão	PA	IRPJ Confessado
29/06/2007	81.664.326,40	09/05/2006	1º Trim	86.534.871,53
03/02/2012	81.664.326,40	31/07/2007	1º Trim	81.664.326,40*

*obs: o débito não foi alterado nas duas DCTF retificadoras posteriores.

Pagamento – DARF – fl. 669			
PA	Código	Valor	Arrecadação
31/03/2006	0220	74.782.037,08	27/04/2006

15.1 Os dados relativos ao pagamento efetuado (DARF de R\$ 74.782.037,08) e o total das quitações por compensação homologadas (R\$ 11.752.834,45) estão de acordo com as afirmações da Manifestante, de modo que se pode reconhecer a efetiva quitação/pagamento no valor total de R\$ 86.534.871,53 (= 74.782.037,08 + 11.752.834,45).

15.2 É fato, também, que, mesmo antes de ter sido a Manifestante cientificada do Termo de Início de Diligência em 28/10/2011 já havia registrado em DIPJ, e confessado em DCTF, os mesmos valores de “IRPJ a Pagar”, relativamente ao primeiro Trimestre de 2006, no montante de R\$ 81.664.326,41.

Destaque-se que o valor relativo ao pagamento a maior de IRPJ 1º Trim/2006 foi utilizado pela Recorrente em DCOMPs transmitidas e homologadas, com o aproveitamento parcial do crédito. Após a transmissão das referidas DCOMPs, remanesceu o crédito de R\$ 3.181.158,07, objeto dos autos do presente processo.

Ocorre que ao analisar o crédito pleiteado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal exigiu a apresentação de documentos para comprovação da redução do valor declarado na DCTF original.

Ressalte-se que a DCTF foi retificada com a redução do valor do IRPJ devido em 31/07/2007, mesma data da transmissão da DCOMP, ou seja, antes do despacho decisório.

Não há no relatório que dá suporte ao despacho decisório qualquer questionamento quanto à possibilidade de retificação da DCTF. O que ocorreu foi: a Autoridade Fiscal exigiu da Recorrente a comprovação da redução do imposto devido. O que é pior, fê-lo com fundamento no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Nesse ponto, registro que, originalmente, encaminhei o meu voto para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora.

No entanto, considerando que o entendimento dos demais integrantes desta Turma foi pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada pela Recorrente, alterei o meu voto durante a sessão de julgamento para acompanhar os meus colegas.

Dessa forma, considerando o entendimento desta Turma, voto por converter o presente julgamento em diligência, como retorno dos autos à Unidade de Origem para que adote as seguintes providências:

- (i) Proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente com o propósito de demonstrar a redução de tributo devido em sua DCTF retificadora, intimando-a a apresentar esclarecimentos e documentos que entender necessários para comprovação dos valores retificados;
- (ii) Elabore parecer conclusivo a respeito do crédito pleiteado pela Recorrente;
- (iii) Intime a Recorrente para que tenha a oportunidade de se manifestar a respeito do relatório de diligência no prazo de 30 dias.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto